



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.141

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriano Benedetti, que “dispõe sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho”

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Observa-se, inicialmente, que a matéria é de interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Carta Magna, posto que visa regular o trânsito adstrito ao Município de Campo Limpo Paulista.

Atinente à matéria, o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe em seu inciso II que compete aos Municípios “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Neste pisar, os brilhantes escólios de Hely Lopes Meirelles:

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade ("Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 319)

No tocante ao critério formal, o instrumento legislativo adequado para regular a matéria versada na proposta, consoante estabelece o artigo 130 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é o Projeto de Lei, o que foi observado no caso em comento.

O processo encontra-se em ordem de tramitação e a propositura em tela compõe o rol de competências dos membros desta Edilidade, nos termos do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 76 - Compete ao Vereador: III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo.

Artigo 131 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Deste modo, sem embargo ao parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, nos termos do art. 48, I, do Regimento Interno, ao que compete a esta Comissão de Justiça e Redação, entendo que a propositura em análise está apta para apreciação do Plenário, detentor da soberana decisão.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2024



DR GILBERTO
Presidente



JURA
Secretário



TIO DIONÍZIO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei nº 3.141

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriano Benedetti, que “dispõe sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho”.

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTOS** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Em apertada síntese, o Projeto apresenta todos os requisitos atinentes à matéria, consoante aos artigos 123 e 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais.

No tocante ao mérito, a matéria não implica em aumento das despesas públicas, nem cria encargo ao erário municipal, estando apto para ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Amealhando os argumentos postos, sob a ótica desta Comissão de Finanças, Contas e Orçamentos, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2024



JURA
Presidente



DR GILBERTO
Secretário



TUFÃO
3º Membro



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 3.141

Assunto: Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Adriano Benedetti, que “dispõe sobre o horário de funcionamento de detectores de avanço de sinal vermelho”.

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar a propositura supracitada, manifesta-se nos seguintes termos:

Consta Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Legislativa desta Edilidade, que em análise do âmbito da legalidade e constitucionalidade, exarou parecer favorável à propositura. A Comissão de Justiça e Redação em igual sentido.

Passamos a averiguar os requisitos que competem a esta Comissão.

Insta ressaltar que a matéria em voga é atinente aos serviços públicos de competência do Município, posto que visa regular o tráfego local.

Neste sentido, vale ressaltar as lições trazidas por José Nilo de Castro, no qual dispõe que:

Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arreamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego ...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território (...). Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais (...). A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais,

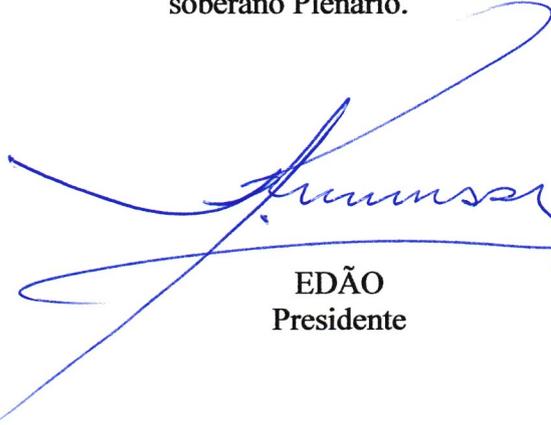


Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

no exercício da autonomia do Município. (Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 2ª ed., págs. 207 e 208)

Deste modo, presentes todos os requisitos atinentes à matéria, consoante aos artigos 123 e 130 do Regimento Interno desta Edilidade, respeitados os aspectos jurídicos e legais, sob a ótica desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos do art. 50 do Regimento Interno, a propositura em análise deve ser encaminhada para deliberação pelo soberano Plenário.

Sala de Reuniões, 23 de maio de 2024


EDÃO
Presidente


ADRIANO BENEDETTI
Secretário


DIEGO ITO
3º Membro